
A PENA DE MULTA NOS DELITOS FISCAIS E A SUA EXECUÇÃO

THE PENALTY OF A FINE IN TAX OFFENSES AND ITS EXECUTION

Douglas Bonaldi Maranhão*
Aline Mara Lustoza Fedato**

RESUMO

O presente artigo analisa os aspectos materiais da pena de multa, partindo de seu conceito, natureza jurídica e características, bem como sua forma de execução, em especial nos crimes fiscais. Dada a natureza dessas condutas, a aplicação da pena de multa tem apresentado inúmeras controvérsias quanto às fontes normativas a serem observadas – se penais ou fiscais – o que tem trazido reflexos diretos à sua forma de execução e prescrição. Assim, o objetivo desta pesquisa é, através da análise deste instituto, encontrar as soluções mais adequadas à sua aplicação.

Palavras-chave: crimes fiscais; execução penal; pena de multa; prescrição.

ABSTRACT

This article analyzes the material aspects of the fine penalty, starting from its concept, legal nature and characteristics, as well as its form of execution, especially in tax crimes. Given the nature of these conducts, the application of the fine has presented numerous controversies as to the normative sources to be observed – whether criminal or fiscal – which has brought direct reflections to its form of execution and prescription. Thus, the objective of this research is, through the analysis of this institute, to find the most appropriate solutions for its application.

Keywords: tax crimes; penal execution; penalty of fine; prescription.

* Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Especialista em Direito e Processo Penal e em Filosofia Política e Jurídica, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor da Universidade Estadual de Londrina. Professor convidado de diversos Cursos de Especialização em Direito e Processo Penal. Advogado desde 2003, sócio fundador do escritório Douglas Bonaldi Maranhão Advocacia.

** Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (FADISP); Especialista em Garantías Fundamentales del Derecho y Proceso Penal pela Universidad de Castilla La-Mancha, na Espanha (UCLM); Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Processo Penal no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL); Professora convidada de diversos Cursos de Especialização em Direito e Processo Penal. Aluna especial do programa de Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL). Advogada desde 2003.



INTRODUÇÃO

A multa penal é uma espécie de pena constante no ordenamento jurídico-penal brasileiro, que não recebe a devida atenção da doutrina. Essa identificação é simples à medida em que, ao que se percebe, muito se discute a respeito da pena privativa de liberdade, no entanto várias questões concernentes à pena de multa são relegadas à debates superficiais e que raramente são firmados na doutrina e jurisprudência.

Que a pena privativa de liberdade, atualmente, figura como a protagonista das consequências jurídicas do delito, todos sabem! O próprio sentimento social, ladeado muito mais ao ideal da vítima, que brada por Justiça – diga-se uma Justiça que, muitas vezes, nasce de um ideário de vingança – vê, na pena privativa de liberdade, a única solução para os males da criminalidade.

Assim, outros institutos existentes no ordenamento jurídico acabam sendo deixados de lado, como é o caso da multa penal, que não encontra profundidade nos debates acerca da sua cominação, aplicação e principalmente execução.

O presente trabalho visa abordar os aspectos materiais da pena de multa, partindo dos dispositivos do Código Penal, que permitirão refletir o conceito, natureza jurídica e as suas principais características, direcionando a sua cominação, aplicação e execução no caso concreto.

8

Quanto à aplicação da pena de multa, parte-se da descrição feita pelo Código Penal, para, logo após, tratar dos dispositivos legais constantes na lei 8.137/90 e que são comuns aos delitos fiscais dispostos nesta Lei, especialmente quanto à quantificação do valor de cada dia-multa que irá compor a dosimetria da pena.

Posteriormente, far-se-á uma análise das alterações trazidas pelo Pacote Anticrimes que pôs fim às controvérsias sobre o órgão legitimado para a cobrança da pena de multa, bem como o juízo competente para executá-la.

Ao final, será refletido o instituto da prescrição aplicado à pena de multa, que também traz inúmeras controvérsias que giraram em torno da natureza jurídica, bem como, de qual legislação deverá ser respeitada, se a penal ou a fiscal, quando da sua execução.

1 NATUREZA JURÍDICA

A multa penal, de acordo com o posicionamento uníssono da doutrina, é contemplada



como uma consequência jurídico-penal, figurando como uma espécie de pena. Sob esta perspectiva, assim como ocorre com as demais sanções penais, por ocasião de sua aplicação, é imprescindível o respeito e obediência aos postulados que a norteiam.

Deste modo, todos os direitos e garantias individuais que são outorgados pelo Estado ao réu – como por exemplo os princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade, pessoalidade, individualização da pena – devem ser respeitados.

Cumprе esclarecer que o presente trabalho se funda na análise da multa penal, no entanto, “por multa se costuma designar sanções pecuniárias de natureza bastante heterogênea, que nem sempre ostentam o caráter de uma pena propriamente dita.”¹ Ainda que tais distinções sejam identificadas no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação da multa como consequência jurídica, encontra diferenças unicamente quantitativas e não qualitativas, pois fundadas no ilícito.²

Quanto à multa proveniente de sanções administrativas, como as multas fiscais e multas disciplinares, o que se tem é uma natureza objetiva, não obstante, tais penalidades sejam consequência do cometimento de ilícitos fiscais ou disciplinares, por exemplo.

Nesta senda, as multas extrapenais obedecem a uma principiologia própria à sua aplicação, no entanto, “face ao desenfreado progresso das sanções pecuniárias administrativas ou fiscais, seria de bom alvitre, sempre que possível, que se lhes aplicassem, com função orientadora e supletória, os princípios que informam o Direito Penal”³.

No Brasil, há ainda tímidos posicionamentos doutrinários – em especial na doutrina administrativista – no sentido de se aplicar ao Direito Administrativo Sancionador, os princípios oriundos do Direito Penal, já que poucos percebem a similaridade – para não dizer identidade – entre as

¹ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*. v. 3. Consequências Jurídicas do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 196-197.

² Fazendo uma análise acerca da diferença de ilícito penal e civil e que pode ser aplicada ao presente caso: PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*. v. 3. Consequências Jurídicas do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 418. No mesmo sentido Rogério Greco afirma “temos ilícitos de natureza penal, civil e administrativa, etc. Será que existe alguma diferença entre eles? Ou, numa divisão somente entre ilícitos penais e ilícitos não penais, podemos vislumbrar alguma diferença? Na verdade não há diferença alguma. Ocorre que o ilícito penal, justamente pelo fato de o Direito Penal proteger bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, é mais grave. Também aqui o critério de distinção é político. O que hoje é ilícito civil amanhã poderá vir a ser um ilícito penal. A diferença entre ilícito penal e o civil, obviamente observada a gravidade de um e de outro, encontra-se também na sua consequência. Ao ilícito penal, o legislador reservou uma pena, que pode até chegar ao extremo de privar o agente de sua liberdade, tendo destinado ao ilícito civil, contudo, como sua consequência, a obrigação de reparar o dano, ou outras sanções de natureza civil” (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2004, p. 153)

³ PRADO, Luiz Regis. op. cit., p. 199.



sanções administrativas e penais – em especial as não privativas de liberdade.⁴

Daí a necessidade de se criar “uma política sancionadora integrada entre o Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador que traga aspectos de garantias materiais e processuais, pois este ainda não conta com um arsenal dogmático tão requintado quanto aquele”.⁵

Notadamente no âmbito do Direito Penal Tributário, discute-se, inclusive, a necessidade de intervenção do Direito Penal – de *ultima ratio* – mostrando-se, mais “consentâneo com os princípios constitucionais penais que a sonegação fiscal fosse, via de regra, tratada como uma infração administrativa, a merecer somente a repressão do Direito Administrativo Sancionador”.⁶

Não há dúvidas, no entanto, de que tanto no âmbito Penal, quanto no campo do Direito Administrativo Sancionador a multa tem caráter punitivo, razão pela qual, o *ius puniendi* estatal, deve se preocupar com a proteção do indivíduo, interpretando os princípios legitimadores do Direito Penal como norma geral de Direito Sancionatório.⁷

Contudo, a despeito da universal doutrina de direitos humanos e da teoria dos direitos fundamentais buscarem estabelecer uma interpretação mais próxima das normas jurídicas quando estas restringem direitos ou liberdades individuais, é fato que existe, ainda, certa resistência neste sentido.

10

2 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pena de multa que se apresenta em vários ordenamentos jurídicos do mundo sempre esteve presente nas legislações que vigoraram e foram efetivamente aplicadas no Brasil, sendo cominada como pena principal e também como pena acessória.

⁴ FEDATO, Aline Mara Lustoza. *O ne bis in idem na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo*. Londrina: Thoth, 2023, p. 117.

⁵ FELDENS, Luciano; ETELLITA, Heloísa; WUNDERLICH, Alexandre. *Direito Penal Econômico e Empresarial: Estudos dos Grupos de Pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 221-222.

⁶ GUARANI, Fábio André; BACH, Marion (coord.); MARIA SOBRINHO, Fernando Martins (org.). *Direito Penal Econômico: Administrativização do Direito Penal, Criminal, Compliance e outros temas contemporâneos*. 2. ed. Londrina: Thoth, 2020, p. 158.

⁷ NIETO, Alejandro. *Derecho Administrativo Sancionador*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 166.



Ainda que não represente o escopo do presente trabalho compreender todas as questões atinentes às disposições legais que trataram da pena de multa ao longo da história brasileira, importante se faz, ainda que de maneira perfunctória, apontar-se tais disposições em seu respectivo momento histórico.

No período colonial após o descobrimento, primeiramente vigoravam os termos das Ordenações Afonsinas (1446) e posteriormente as Ordenações Manuelinas (1521). Fato é que, não obstante serem as legislações aplicáveis à colônia, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, não tiveram aplicação efetiva em território brasileiro, uma vez que a descentralização da atuação da coroa na administração, bem como, a outorga de poderes aos donatários, fazia com que o arbítrio destes determinasse as normas a serem obedecidas nas respectivas capitanias hereditárias.⁸

O que se identifica, com aplicação efetiva no Brasil colonial, foram as Ordenações Filipinas que, em seu Livro V, dispunha acerca da aplicação da pena de multa tanto como sanção principal, quanto como pena acessória. As Ordenações Filipinas vigoraram até a promulgação do Código Criminal do Império de 1830.⁹

O Código Criminal do Império (1830), trouxe a previsão da pena de multa, bem como, trouxe a estrutura do que hoje se entende por sistema dias-multa, comumente utilizado por diversas legislações do mundo e que será abordado em tópico específico na presente pesquisa.

O Código Criminal do Império, em seu artigo 55, dispunha que “A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária que será sempre regulada pelo que os condenados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo”.

Já o Código Criminal da República (1890), trouxe uma grande impropriedade quanto à cominação da pena de multa em suas tipificações penais. Afirma-se isso, pois, em seu artigo 58, dispunha que “A pena de multa consiste no pagamento ao Thesouro Público Federal ou dos Estados, segundo a competência respectiva, de uma soma pecuniária, que será regulada pelo que o condenado puder ganhar em cada dia, por seus bens, emprego, indústria ou trabalho”, sendo que “na parte especial do código as multas não obedeciam àquele critério, pois, se fixava uma porcentagem sobre o valor pecuniário do bem jurídico lesionado em

⁸ PRADO, Luiz Regis. *Multa penal: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1993, p.40.

⁹ PRADO, Luiz Regis. op. cit., p. 40-41.



manifesta contradição com o que determinava a parte geral”¹⁰. A referida contradição impediu uma regular aplicabilidade da pena de multa prevista no Código Criminal da República.

O Código Penal de 1940, que sofreu alterações pelas Leis 6.416/77 e 7.209/84 e 13.964/2019 (quanto a pena multa), atualmente prevê a multa como espécie de pena, conforme dispõe em seu artigo 32, III, sendo esta tratada, especificamente, no Título V (Das penas), Capítulo I (Das espécies de pena) e Seção III (Da pena de multa), nos artigos 49 a 52.

Já a execução da pena de multa está disposta na Lei de Execuções Penal no Título V (Da execução das penas em espécie), Capítulo IV (Da pena de multa), nos seus artigos 164 a 170.

Vale ressaltar, ainda, que a despeito dessas previsões gerais, há ainda vários dispositivos no Código Penal, bem como nas legislações penais extravagantes, que fazem referência à pena de multa.

3 CARACTERÍSTICAS DA ATUAL PENA DE MULTA

Historicamente a pena de multa se apresentava como uma sanção que não permitia uma punição justa, pois tinha por referência a gravidade do delito cometido, não levando em consideração a capacidade econômica dos acusados, gerando assim situação de pura desproporcionalidade.

Nesta senda, encontrar a justa medida da sanção aplicada ao delito cometido é uma finalidade comum a todo e qualquer tempo em que se aventava uma punição, de maneira que tal discussão ganhou relevo no último século, onde a pena de multa passou a ser refletida tendo por base a capacidade de pagamento por parte do condenado, fundado nos recursos econômicos que dispunha.

Tanto é assim, que inúmeros sistemas para a quantificação da pena de multa foram criados a fim de que se alcançasse uma individualização de pena ajustada à pessoa do condenado. Podem ser citados o sistema clássico¹¹, o sistema temporal¹² e o sistema de dias-

¹⁰ COSTA, Carlos Henrique Generoso. Uma revisitação histórica do instituto da pena de multa e o seu reflexo na legislação brasileiro. *Revista CEJ*, v. 17, n. 61, set/dez. Brasília, 2013, p. 95-96.

¹¹ O sistema clássico (multa total) permite que o juiz individualize a pena de multa de uma única vez. Ou seja, existem um parâmetro mínimo e máximo de pena de multa, fixando o juiz um valor de acordo com a gravidade do delito e a capacidade econômica do réu.

¹² O sistema temporal a pena de multa é fixado em dias, semanas ou meses, onde no caso concreto ele é estipulado pelo magistrado de acordo com as condições pessoais e econômicas do réu, sendo que este pagará esta quantia por um lapso temporal determinado na sentença, ou seja, fica o réu vinculado ao pagamento de determinada quantia fixa (como em parcelas) por período determinado pelo juiz na sentença.



multa, sendo este último adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e que receberá maior atenção à frente.

No ordenamento jurídico brasileiro a pena de multa pode ser cominada de maneira isolada, quando for a única sanção prevista à infração penal; de maneira alternativa ou cumulada à outra sanção penal, como por exemplo à pena privativa de liberdade.¹³

Outrossim, também pode a pena de multa ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Conforme o artigo 60, § 2º do Código Penal “A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código”.¹⁴

Desta feita, há que se esclarecer que “duas são as características tradicionais da pena de multa em todos os países: a possibilidade de sua conversão em pena de prisão caso não seja paga e o seu caráter personalíssimo”¹⁵ características essas que serão abordadas a seguir.

3.1 Caráter Personalíssimo

Uma das principais características de pena de multa é o seu caráter personalíssimo, ou seja, o fato de não se poder transferir à outra pessoa, a exigência do seu cumprimento, como por exemplo a sucessores ou herdeiros do condenado. Isso porque, como visto, a natureza da multa é pena, devendo a ela serem sobrepostos todos os direitos e garantias existentes ao condenado.¹⁶

Tem-se, como norte, que “a pena, no direito penal moderno, é destinada penas e tão somente àquele indivíduo que, com sua conduta, colaborou para a consumação de uma infração penal”¹⁷, sendo então uma garantia à sociedade que a pena não passará da pessoa do condenado.

¹³ “Relativamente aos crimes, a pena de multa é aplicada em forma alternada ou cumulada com a pena privativa de liberdade e, em caso de substituição desta, com uma pena restritiva de direitos. Quanto à contravenções penais, a multa poderá ser aplicada isolada, alternada ou cumulativamente com a pena de prisão simples ou com a pena restritiva de direitos que a substituir” (DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. rev. atual. eampl.. São Paulo: RT, 2002, p. 686).

¹⁴ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

¹⁵ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 842-843.

¹⁶ Neste sentido: SHIMURA, Sérgio. A execução da multa penal. *In: O Direito em Movimento: Revista do Instituto Capixaba de Estudos*, Vitória, n. 2, p. 235-246, 2000.

¹⁷ FAVORETTO, Affonso Celso. *Princípios constitucionais penais*. São Paulo: RT, 2012. p. 110-111.



O cumprimento da pena de multa não poderia desrespeitar o princípio da pessoalidade da pena, postulado constitucional que representa uma das bases do Estado Democrático de Direito, que determina que a pena não passará da pessoa do condenado, conforme dispõe o artigo 5º, XLV Constituição Federal.¹⁸

3.2 Impossibilidade de Conversão em Pena de Prisão

Desde já há de se esclarecer que a possibilidade de conversão de multa penal não saldada, em pena privativa de liberdade, conforme previsto no artigo 182 da LEP, foi revogada pelo artigo 3º Lei 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51, *caput*, do Código Penal, que passou a tratar a multa não liquidada como “dívida de valor”. Deste modo, desde a referida alteração legislativa, não é possível a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade.

Críticas foram levantadas acerca da referida alteração, haja vista que o legislador não teria considerado a possibilidade de que o não pagamento da multa penal poderia decorrer da impossibilidade do condenado em fazê-lo, razão pela qual, “teria sido mais apropriado que a atual legislação, em vez de tornar a multa dívida de valor consignasse a possibilidade de sua conversão em pena restritiva de direitos”¹⁹.

Em verificada a incapacidade financeira do condenado em quitar a dívida, a conversão da pena de multa em medida restritiva de direito permitiria, de fato, o cumprimento da sanção imposta, não banalizando, com isso, referido instituto.

4 SISTEMA DE DIAS-MULTA

O sistema de dias-multa é aquele adotado pelo Código Penal Brasileiro que, em seu artigo 49, dispõe que “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”, isso para fixar o número de dias-multa,

¹⁸ Como afirma Rogério Lauria Tucci, trata-se de um “postulado limitativo do *ius puniendi* do Estado” (TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p 302-303). Vale lembrar ainda que “O Princípio da responsabilidade pessoal é outra conquista do Direito Penal liberal. Constou da Declaração dos direitos do Homem, de 1789, reeditado também na Declaração dos Direitos Humanos, de 1948” (CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1990, p. 71).

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*. V. 3. Consequências Jurídicas do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 260.



sendo que nos seus § 1º aduz que “O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário”.

Assim, o “sistema de dias-multa consiste em determinar a pena de multa não por uma soma em dinheiro (quantidade fixa), como no sistema tradicional, mas por um número de unidades artificiais (dias-multa), segundo a gravidade da infração. Cada dia-multa equivalerá a certo valor pecuniário (importância em dinheiro), variável de acordo com a situação econômica do condenado”²⁰.

Este sistema permite ajustar o número de dias-multa ao injusto e à culpabilidade, sendo que o valor de cada dia terá por referência a capacidade econômica do condenado. “O propósito primordial do sistema é estabelecer – de forma separada e transparente – o critério (duplo) a ser utilizado pelo magistrado na determinação da pena de multa”²¹.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt “pode-se concluir, o sistema dias-multa é o mais completo de todos os que até agora foram utilizados. A forma de avaliação da culpabilidade e das condições econômicas do réu ajusta-se melhor aos princípios de igualdade e proporcionalidade”²².

Com isso, o sistema dias-multa contempla, ao mesmo tempo, o injusto penal e a culpabilidade ao fixar o número de dias-multa a ser aplicado, bem como a capacidade econômica do condenado, ao se estabelecer o valor correspondente a cada um desses dias-multa.

4.1 Cálculo da Pena de Multa

A dosimetria da pena de multa, segundo a interpretação que se dá ao Código Penal, deve ser feita em um sistema bifásico, de modo que dois cálculos devem ser feitos para que possa ser auferido o valor final a ser aplicado à título de pena de multa.

A primeira fase é aquela disposta no *caput* do artigo 49 do Código Penal que determina que o juiz deverá fixar o número de dias-multa entre 10 e 360 dias, tendo por

²⁰ PRADO, Luiz Regis. op. cit., p. 252.

²¹ PRADO, Luiz Regis. op. cit., p. 252.

²² E continuar o autor “Na instrução criminal, a avaliação da situação socioeconômica do autor do crime passa a ser de vital importância. Além dos elementos que a polícia puder fornecer no inquérito policial, deverá o magistrado, no interrogatório, questionar o acusado sobre a sua situação econômico-financeira” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 757).



referência a gravidade do delito cometido, ou seja, é com base na análise do injusto penal (ação típica e ilícita) e da culpabilidade (reprovabilidade pessoal pelo injusto penal cometido) que se deve fixar um determinado *quantum*.

Já na segunda fase deve o magistrado estipular o valor de cada dia-multa tendo por referência o artigo 49, § 1º do Código Penal que dispõe que “O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário”, considerando, nesta fase, a capacidade financeira do condenado.

Por fim, para se chegar à sanção pecuniária que o condenado será obrigado a pagar, deve-se multiplicar o número de dias-multa alcançado na primeira fase, pela cifra que representa a taxa diária, obtida na segunda. Salientando-se, ainda, que este valor poderá ser aumentado em até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, a quantia alcançada – mesmo se aplicada em seu patamar máximo – seria ineficaz, conforme dispõe o artigo 60, § 1º, do Código Penal.

Vale ressaltar que de acordo com o *caput* do artigo 60 do Código Penal “Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu” de maneira a alcançar um ajuste que respeite o princípio da isonomia e da proporcionalidade.²³

16

4.2 Cálculo da Pena de Multa no Caso de Delitos Fiscais

A Lei 8.137/90 traz disposição especial quanto à pena de multa aplicada ao condenado pelo cometimento de delitos constantes nesse dispositivo legal. Não obstante a previsão especial disposta nos artigos 8º, 9º e 10º da Lei 8.137/90, algumas considerações devem ser feitas, a fim de adequar a aplicação desse instituto de maneira atual no ordenamento jurídico.

Primeiramente, tem-se que o artigo 8º fixa o número de dias-multa, não inovando em nada os parâmetros constantes no artigo 49 do Código Penal. Assim dispõe o artigo 8º “Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

²³ “A individualização da pena de multa deve ter como bases a necessidade e a suficiência, e como objetivos a reprovação e prevenção do crime” (DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal*: parte geral. rev. atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002, p. 687).



Conforme se infere da leitura do dispositivo acima transcrito, além de fazer menção à quantificação de dias-multa nos crimes fiscais, o artigo 8º da Lei 8.137/90 expressamente destacou a finalidade da pena, fazendo, de uma só vez, referência às disposições do artigo 49 e 59 do Código Penal.

Não obstante a redação apresentada pelo legislador, fato é que os parâmetros para a fixação do número de dias-multa é o mesmo do Código Penal, ou seja, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

No artigo 8º, em seu parágrafo único, é que se encontra a disposição que dá tratamento especial à aplicação da pena de multa aos delitos tributários constantes na lei 8.137/90, no que diz respeito ao valor de cada dia-multa, pois prevê que “O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN”.

Ocorre que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91, através do seu artigo 3º, o que gerou uma série de reflexões acerca de qual seria a referência para se quantificar o valor de cada dia-multa no caso de crimes fiscais. Não obstante os diversos embates, certo é que na ausência de regra especial dentro do ordenamento jurídico-penal, retoma-se a regra geral aplicada, que no presente caso é aquela prevista no artigo 49, parágrafo único, do Código Penal.

17

Saliente-se que o índice estipulado pela Lei (BTN) foi extinto, sendo substituído pela UFIR para o cálculo da correção monetária das penas pecuniárias, em consonância com a Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991. Entretanto, a UFIR também foi extinta com a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (art. 30) e, hodiernamente, para atualização da multa, aplica-se tão somente a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).²⁴

Assim, é entendimento unânime dos Tribunais Pátrios que, nos crimes contra a ordem tributária dispostos na Lei 8.137/90, a fixação da pena de multa deve levar em consideração os parâmetros do artigo 49 do CP, considerando a extinção do BTN, como índice para o cálculo do valor de cada dia multa previsto no artigo 9º, parágrafo único, da Lei 8.137/90. Ou seja, resta sepultada a referência para o cálculo do valor de cada dia-multa, prevista na legislação tributária.

Questão que ainda tem aplicabilidade é aquela disposta no artigo 10 da Lei 8.137/90, ao dispor que “Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu,

²⁴ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 8. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 23.



verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo”.

O artigo em referência é claro em permitir que o magistrado, após a aplicação da pena de multa, de acordo com os parâmetros já aventados, possa analisar se a sanção imposta se mostra proporcional à situação econômica do réu.

Referida adequação possibilita que se imponha ao condenado uma ‘pena justa’, cuja natureza se estrutura, dentre outros pressupostos, no limite de sua imposição, possibilitando ao condenado seu efetivo e integral cumprimento.²⁵

Deste modo, constatada alguma incompatibilidade, o julgador poderá adequar à pena à condição financeira do condenado, o que implicará na atenuação ou agravamento da multa.

5 EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Após a modificação do artigo 51 do Código Penal, através da Lei 9.268/96, consolidou-se o entendimento de que a pena de multa não adimplida transforma-se em dívida de valor, sendo, para tanto, impossível sua conversão em prisão como previa o Código Penal anteriormente.

Vale lembrar que a natureza jurídica da pena de multa como acima aventado é claramente penal, não desnaturando seu caráter o fato de a Lei 9.268/96 ter disposto que após o trânsito em julgado se transforma em dívida de valor.²⁶

²⁵ SCHIMIDT, Andrei Zenkner. *Direito Penal Econômico. Parte Geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 253.

²⁶ Neste sentido é a jurisprudência: “STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Com a edição da Lei n. 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública sem que, no entanto, a pena de multa tenha perdido sua natureza jurídica de sanção penal. [...] (STJ - Sexta Turma. Recurso especial n. 1.275.834-PR (2011/212.121-2). Recorrente: Fernando Janine Ribeiro. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP). (grifo nosso)
STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PAGAMENTO DA MULTA. PENDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. A nova redação do art. 51 do Código Penal, conferida pela Lei n.º 9.268/96, modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, eis que passou a ser considerada como dívida de valor, aplicando-se as regras relativas à dívida da Fazenda Pública. Tal alteração, no entanto, não retirou a sua natureza jurídica de sanção penal. [...]” (STJ – Quinta Turma. Recurso especial n. 1.181.905-RS (2010/29700-0). Recorrente: Cássio Gilmerto Lemmert. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, julgado em 14 de abril de 2011 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16 de maio de 2011). (grifo nosso)



Segundo disposto no artigo 50 do Código Penal, o condenado será notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa que, a pedido do interessado e por decisão fundamentada do juízo competente, poderá ser paga parceladamente.

Expirado o prazo para pagamento e “frustrado o adimplemento da multa por tal procedimento, procede-se à sua execução”²⁷ nos termos previstos no artigo 51 do Código Penal.

A alteração legislativa de 1996 transferiu à Procuradoria da Fazenda Pública ou Procuradoria do Estado²⁸ a titularidade da ação fiscal da cobrança de pena de multa, assim, os artigos 164, 165 e 166 da LEP, que previam a cobrança da multa pelo Ministério Público em autos apartados, acabaram sendo revogados.²⁹

Ocorre, no entanto, que a Lei 13.964/2019, que integrou o Pacote Anticrimes, transformou novamente este procedimento, colocando fim a uma discussão que se estabelecia há tempos.

Antes, no entanto, de se analisar referidas alterações, faz-se necessário destacar que as modificações dadas à pena de multa, desde o texto normativo de 1996, tratando-a como “dívida de valor”, “como se fosse proveniente de outro ilícito diverso do penal, já sofria críticas.

19

Isso porque, a meta, àquela época, era impedir a conversão da multa não paga em detenção – o que realmente não havia sentido. No entanto, ao invés de, simplesmente, alterar o texto legislativo para o fim de proibir a conversão da multa em prisão³⁰, o legislador preferiu satisfazer a hermenêutica civil e convertê-la em “dívida de valor”, a fim de que esta pudesse ser corrigida monetariamente.³¹

Não era, assim, necessária a substituição do procedimento de execução penal como, de veras ocorreu. Para satisfazer uma necessidade premente, bastaria uma norma proibindo a conversão da pena de multa em prisão.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 22. ed. Rev. Atual. Ampl. Londrina: Thoth, 2024, p. 406.

²⁸ Dependendo se o valor da multa for para o Departamento Penitenciário Federal ou Estadual, diante ao fato de que diversos estados já possuem o seu fundo penitenciário estatal. Assim, caso o estado tenha o seu próprio fundo penitenciário e a multa seja proveniente de processo penal oriundo da Justiça Estadual, é para este fundo que será destinada.

²⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 271.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. RT, 2010, p. 1.033.

³¹ “O fundamento político-legislativo da definição da pena de multa como dívida de valor objetiva, somente, justificar a inconversibilidade da pena de multa não paga em prisão, e ao mesmo tempo, satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais, ‘dívida de valor’ pode ser atualizada monetariamente.” (BITTENCOURT, Cesar Roberto. op. cit. p. 879).



Na vigência da lei anterior – Lei 9.268/96 – muito se discutia acerca da legitimidade para a cobrança desses valores e, embora houvesse alguns parcos entendimentos no sentido de que sua cobrança deveria ser iniciada pelo Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal – seguindo as disposições dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal – fato é que o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento em sentido diverso deste (STF, HC 115405³²), atribuindo à Procuradoria da Fazenda sua legitimidade e ao Juízo da Execução Fiscal a sua competência.

No entanto, na Ação Penal 470 (proposta a partir do caso do “mensalão”), o Supremo Tribunal Federal, por decisão do ilustre Relator, Ministro Roberto Barroso, assentou a legitimidade do Ministério Público para exigir judicialmente a multa penal, atribuindo à Vara de Execução Penal a competência para julgá-la, contrariando, com isso, o que vinha decidindo anteriormente referido Tribunal, o que gerou ainda mais controvérsias a respeito do tema.

Não obstante tal fato, logo após o julgamento da Ação Penal 470, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legitimidade para execução da multa seria da Fazenda Pública, por seu órgão competente, e sedimentou a questão ao estabelecer na Súmula 521: "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" que, após o recebimento da certidão da sentença condenatória transitada em julgado, procederia a sua inscrição em dívida ativa para que posteriormente pudesse executá-la de acordo com o que dispõe a Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Entretanto, antes da remessa à Fazenda Pública da certidão da sentença condenatória transitada em julgado, far-se-ia necessária, em nível de Juízo de Execução Penal, a notificação do condenado para que dentro do prazo de dez dias, efetuasse o pagamento integral ou parcelado, ou procedesse ao desconto do valor da pena imposta no seu vencimento ou salário (artigo 50, do CP; artigos 168 e 169, da LEP).

³² EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES FINANCEIROS – ARTS. 4º E 22 DA LEI N. 7.492/86. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULADA COM PENA DE MULTA. INDULTO DA PRIMEIRA E INSCRIÇÃO DA SEGUNDA NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL INCOMPETENTE PARA ANALISAR O PEDIDO DE INDULTO DA MULTA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. IMPETRAÇÃO DE HHCC NO TJ/SP E NO STJ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM HC (CF, ART. 5º, INC. LXVIII). IMPOSSIBILIDADE DA RECONVERSÃO DA MULTA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INSISTÊNCIA NOS TEMAS DE FUNDO (COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL E PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA). ART. 51 DO CÓDIGO PENAL: PENA MULTA CONVERTIDA EM DÍVIDA DE VALOR. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO ATINENTE À FAZENDA PÚBLICA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. (HC 115405 – AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, publicado em 17/12/2012)



No entanto, a despeito do entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e da questão ter sido já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 13.964/2019, contrariando esses entendimentos, alterou o artigo 51 do Código Penal e firmou nova competência executória à pena de multa, estabelecendo que “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Com a alteração implementada pelo Pacote Anticrimes, ficou estabelecido, então, de maneira inequívoca, a competência da Vara da Execução Penal, para a cobrança da multa.

Paralelamente à discussão acerca da competência para a cobrança da pena de multa, o Supremo Tribunal Federal analisava, também, por meio da ADI 3150, qual seria o órgão legitimado a persegui-la.

Em decisão publicada em 2018 (antes mesmo da alteração legislativa), o Supremo Tribunal Federal conferiu ao Ministério Público tal legitimidade. No entanto, ao julgar os embargos de declaração opostos em face desta decisão, o pleno modulou temporalmente os efeitos da decisão para o fim de “estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade”³³, com isto, cessaram-se todas as discussões que permeavam o tema.

Consoante estabelece, atualmente, o Código Penal, a cobrança da multa pode ser feita mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, quando for aplicada isoladamente; aplicada cumulativamente com penas restritivas de direitos (artigo 43, do CP) ou concedida a suspensão condicional da pena (artigo 50, § 1.º, do CP; artigo 168, da LEP). O § 2.º do artigo 50 do Código Penal estatui que o “desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”.

Ademais, a cobrança mediante desconto no vencimento ou salário do condenado deve observar que o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo (artigo 168, I, da LEP), o desconto deverá ser feito mediante ordem do juiz a quem de direito (artigo 168, II, da LEP), e o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada (artigo 168, III, da LEP).

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3150. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204004>. Acesso em: 26 jul. 2024.



Assiste ao condenado o prazo 10 (dez) dias para o pedido de parcelamento da pena de multa (artigo 164 e 169, da LEP), a partir da citação para o pagamento e do trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 50, *caput*, do CP)³⁴. Assim, conforme as circunstâncias e mediante requerimento do condenado, o juiz pode permitir o pagamento em parcelas mensais. Não há previsão do limite máximo para o número de parcelas.³⁵

Na hipótese do condenado pagar integralmente, ou parceladamente a pena de multa, ou caso tenha o *quantum* desta descontado de seu vencimento do salário, nenhum interesse terá o Ministério Público em proceder sua execução, visto que a pena pecuniária atingiu os objetivos propostos. De igual modo, em se comprovando a insolvência do condenado, o processo permanecerá no juízo da execução penal até eventual mudança de sua situação econômica – hipótese em que será novamente notificado para efetuar o pagamento da multa –

³⁴ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO. 1. A despeito da falta de informação a respeito do julgamento do habeas corpus no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese comporta certa relativização do enunciado nº 691, do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em razão da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), bem como de circunstâncias relacionadas ao caso concreto, a impor a suspensão, ao menos provisória, dos efeitos da decisão do magistrado que converteu as prestações pecuniárias em penas privativas de liberdade. 2. A razoável duração do processo, especialmente no segmento do habeas corpus, foi alçado à garantia fundamental no Direito brasileiro, não se revelando admissível que matéria não tão complexa demore mais de dois anos sem merecer solução adequada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Existência de elementos que, ao menos em juízo de cognição superficial (eis que haverá pronunciamento do STJ a respeito de tais aspectos de modo mais exauriente), apontam para a plausibilidade de realmente haver dificuldades financeiras por parte do paciente, o que inclusive motivou o deferimento do primeiro pedido de parcelamento. 4. Ainda que haja distinção clara, há de se considerar que, desde o advento da Lei nº 9.268/96, em matéria de pena pecuniária cominada no tipo penal, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". 5. Regra que alterou, significativamente, o sistema até então existente em relação à execução da pena de multa, com revogação dos parágrafos do art. 51, do Código Penal, que previam a possibilidade da conversão da pena pecuniária em pena privativa de liberdade na eventualidade do inadimplemento da primeira. 6. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal acolher a pretensão de parcelamento, não apenas porque representaria supressão de instância, como também em razão da ausência de elementos que possibilitem, de modo imediato, aferir quais seriam as condições do referido e pretendido parcelamento. 7. Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 92476, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, publicado em 22/08/2008)

³⁵ Nestes termos assim decide a jurisprudência: **TRF4: DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184 DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.** 1. Materialidade e autoria demonstradas. 2. A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. 3. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva. 4. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira. **5. Cabe ao juízo da execução dispor sobre as condições de cumprimento da pena, podendo, inclusive, autorizar o parcelamento do valor devido ou analisar eventual impossibilidade de adimplemento da obrigação.** 6. A apreciação de pedido de gratuidade judiciária (AJG) compete ao Juízo das Execuções Criminais (BRASIL. Tribunal Regional Federal (oitava turma). Apelação Criminal/PRn. 5002195-78.2011.404.7002. Apelante: Matilde Cabral do Prado. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Leandro Paulsen. Porto Alegre, 10 de agosto de 2016. Publicado em 16 de agosto de 2016). (grifo nosso)



ou superveniência da prescrição da pretensão executória (artigo 114, do CP), tema este que será abordado no tópico seguinte.

O parcelamento do pagamento da pena de multa é revogado se há atraso em sua efetivação ou se verificada melhora na situação econômica do réu (artigo 169, § 2º, da LEP). A revogação, nesses casos, é obrigatória, e não mera liberalidade do juiz.

6 PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA

A prescrição da pena de multa ocorre em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada (art. 114, I, CP), ou no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa é alternativa ou cumulativamente cominada ou, ainda, cumulativamente aplicada (artigo 114, II, do CP).

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que, a despeito da multa não paga ser convertida em dívida de valor, certo é que isso não lhe desnatura, de modo que segue tendo caráter de pena e, portanto, sua execução deve seguir respeitando os preceitos que regem a *matéria penal*.³⁶ Assim, é perfeitamente aplicável, na execução da pena de multa, o prazo prescricional consignado no artigo 114 do Código Penal.³⁷

Nesse contexto, a pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, que venha a ser suspensa com a concessão do *sursis*, não se suspende (artigo 80, do CP). Desse modo, a pena de multa, assim como as penas restritivas de direitos, tem aplicação imediata após o trânsito em julgado da sentença condenatória; bem como a prescrição da pena de multa flui a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação, independentemente

³⁶ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*. v. 3. Consequências Jurídicas do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 261.

³⁷ Nestes termos decide a jurisprudência: STF – AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRADO. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a suscitar a ocorrência da prescrição da pena de multa. Inviável, portanto, o agravo regimental, a teor da Súmula 287 do STF. Precedentes. **II – Nos termos do art. 114, I, do Código Penal, a pena de multa, quando for a única aplicada, prescreve em 2 anos. III – Entre a data de publicação da sentença, última causa interruptiva do prazo prescricional verificada na espécie (art. 117, IV, do CP), e os dias atuais não transcorreu tempo superior a 2 anos, não havendo falar, portanto, em prescrição da penalidade de multa.** IV – Agravo regimental improvido. (STF – Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo/SPn. 720.595. Agravante: Carmem Herculana dos Santos Madalena. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 07 de maio de 2013. Publicado em 23 de maio de 2013). (grifo nosso)



de ter sido aplicada cumulativamente e tenha sido suspensa a execução da pena privativa de liberdade”.³⁸

A despeito da previsão do artigo 51 do Código Penal que confere à pena de multa o status de dívida de valor a ser regida pelas “normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, fato é que se afigura inadmissível a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão indefinida do lapso prescricional até que o devedor tenha bens suficientes para suportar a penhora, posto “ser inconciliável com qualquer sanção de natureza penal o caráter de perpetuidade”.³⁹

A justificação constitucional para o instituto da prescrição é, sem dúvida, o princípio da segurança jurídica. Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de uma garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações sociais necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. Não é possível uma ausência de limites para que alguém acione outro por supostos danos materiais ao erário, em busca da imposição de censura.⁴⁰

24

Outro posicionamento não poderia prosperar, não obstante a própria lei penal disponha que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição sejam reguladas pela Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80⁴¹, sob pena de flagrante ofensa aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

³⁸ Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt “a prescrição da pena de multa, isoladamente aplicada, continua ocorrendo em apenas dois anos, que começa a correr a partir do trânsito em julgado para a acusação. E como toda essa parafernália para cobrar a pena de multa não interrompe nem suspende a prescrição, a maioria das condenações à pena pecuniária escapará pela porta larga da prescrição [...]” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral I*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 757).

³⁹ PRADO, Luiz Regis. op. cit., p. 261.

⁴⁰ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 427.

⁴¹ “Por fim, anotamos que os prazos prescricionais são aqueles previstos no artigo 114 incisos I e II do Código Penal (na redação da Lei nº 9.268/96), contados do decurso do prazo para o pagamento consignado na notificação expedida pelo juízo criminal. Inaplicável, no caso, o artigo 174 do código Tributário Nacional, já que estamos diante de dívida não tributária. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição são aquelas previstas na legislação da dívida ativa” (FERNANDES, Odimir; CARVALHO, Mônica Rodrigues Dias de; CHIMENTI, Ricardo Cunha; BOTTESISI, Maury Ângelo; ABRÃO, Carlos Henrique; CIRILLO, Luis Fernando; VIOLANTE, Carlos M. S. Monteiro. A cobrança da multa penal: artigo 51 do CP. *In Boletim IBCCRIM*. n. 47, out.. São Paulo: 1996, p. 13.).



7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender o instituto da multa penal, bem como, as particularidades quando da sua aplicação ao indivíduo que venha ser condenado por delitos fiscais, especificamente dispostos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.137/90.

Firmou-se o conceito de multa penal como aquele proveniente da própria disposição constante no Código Penal brasileiro em seu artigo 49, bem como, que a natureza jurídica da multa é estritamente penal, devendo na sua cominação, aplicação e execução terem por base toda a principiologia atinente às questões penais materiais.

Posteriormente, foram descritas as disposições legais que tiveram vigência ao longo da história brasileira no que tange à pena de multa, passando pelas Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas, Código Criminal do Império, Código Criminal da República e o Código Penal de 1940.

Após tais descrições que figuram na base do presente trabalho, demonstrou-se as características da pena de multa, como o seu caráter personalíssimo e a sua conversibilidade em pena de prisão, se tomadas por base as diversas legislações estrangeiras, fato este não permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

A dosimetria da pena de multa desenvolve-se através de um sistema bifásico, onde primeiramente se quantifica o número de dias-multa, para posteriormente identificar o valor de cada dia-multa. Quanto aos delitos fiscais descritos na Lei 8.137/90, tem-se que, se o juiz, após considerar o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verificar a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

A despeito de, ao longo dos anos, vários entendimentos controversos terem surgido quanto à legitimidade e a competência executória da pena de multa, com o advento da Lei 13.964/2019, que integra o Pacote Anticrimes, tais embates chegaram ao fim, restando estabelecido que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será tratada como dívida de valor a ser cobrada pelo Ministério Público perante o juízo da execução penal.

No entanto, antes de iniciada sua execução, o Juízo de Execuções Penais deverá notificar o condenado para que pague, no prazo de 10 dias, a pena de multa e, somente após o transcurso desse prazo sem o devido adimplemento, é que o Ministério Público poderá provocar o processo executório.



Em que pese a lei estabeleça que à pena de multa convertida em dívida de valor serão aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, fato é que não se pode perder de vista que a sua natureza é penal e, por tal motivo, sua exequibilidade deve observar os postulados penais-materiais, de modo que o prazo prescricional a ser invocado é o da legislação penal e não da legislação tributária, sob pena desta sanção adquirir um caráter perpétuo.

Conclui-se que a pena de multa representa uma clara tentativa de buscar uma melhor adequação dentro do sistema de penas existente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais pelo fato de se utilizar do sistema dias-multa. Assim, pode-se afirmar que ela é aplicada na justa medida do injusto penal culpável, distanciando-se de sanções sem sentido e que não alcançam o propósito de reprimir e prevenir o cometimento de novos delitos.

REFERÊNCIAS

GUARANI, Fábio André; BACH, Marion (coord.). MARIA SOBRINHO, Fernando Martins (org.). *Direito Penal Econômico: Administrativização do Direito Penal, Criminal, Compliance e outros temas contemporâneos*. 2. ed. Londrina: Thoth, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1990.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. Uma revisitação histórica do instituto da pena de multa e o seu reflexo na legislação brasileiro. *Revista CEJ*, v. 17, n. 61, set/dez. Brasília, 2013.

COSTA JR., Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002

FAVORETTO, Affonso Celso. *Princípios constitucionais penais*. São Paulo: RT, 2012.

FEDATO, Aline Mara Lustoza. *O ne bis in idem na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo*. Londrina: Thoth, 2023.

FELDENS, Luciano; ETELLITA, Heloísa; WUNDERLICH, Alexandre. *Direito Penal Econômico e Empresarial: Estudos dos Grupos de Pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.



FERNANDES, Odimir; CARVALHO, Mônica Rodrigues Dias de; CHIMENTI, Ricardo Cunha; BOTTESISI, Maury Ângelo; ABRÃO, Carlos Henrique; CIRILLO, Luis Fernando; VIOLANTE, Carlos M. S. Monteiro. A cobrança da multa penal: artigo 51 do CP. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 47, out. 1996.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

NIETO, Alejandro. *Derecho Administrativo Sancionador*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. RT, 2010.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Multa penal: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1993.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: volume 3: Consequências Jurídicas do Delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 22. ed. rev. atual. e ampl. Londrina: Thoth, 2024.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. *Direito Penal Econômico. Parte Geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SHIMURA, Sérgio. A execução da multa penal. *O Direito em Movimento: Revista do Instituto Capixaba de Estudos*, Vitória, n. 2, p. 235-246, 2000.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.

